



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448978

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2135764-50.2025.8.26.0000

Relator(a): PENNA MACHADO Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTES: HOME SLEEP COMERCIO DE COLCHOES LTDA., PAULO ALFREDO SALES E AMANDA LUARA GUISELINI SALES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: OSASCO

JUÍZA “A QUO”: MARCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 65/66, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça aos Agravantes.

Insurgem-se os Agravantes (fls. 1/8), alegando, em síntese, não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Afirmam que estão passando por sérias dificuldades econômico-financeiras, em razão da ausência de faturamento da Empresa Agravante.

Por fim, requerem o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve Relatório.

Inicialmente, tendo em vista a inexistência de citação da Parte Contrária, passa-se diretamente à análise do mérito do Recurso interposto.

Cuida-se de “Execução de Título Extrajudicial” ajuizada por “BANCO BRADESCO S/A” em face de “HOME SLEEP COMERCIO DE COLCHOES LTDA.”, “PAULO ALFREDO SALES” e “AMANDA LUARA GUISELINI SALES”, objetivando a execução do seu crédito.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ainda, dispõe a Súmula 481 do STJ.

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Neste sentido, pela interpretação de referidas normas legais e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de sua continuidade para que a benesse seja concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No **caso em tela**, os Agravantes pleitearam os benefícios da Assistência Judiciária, mediante “Declaração de hipossuficiência” (fls. 1/8), afirmando estarem em crise econômico-financeira.

Das declarações dos Agravantes e de sua documentação colacionada aos Autos (fls. 1/34), tem-se que auferiam modestos rendimentos com sua empresa de comercialização de colchões (a Agravante R\$ 2.500,00 mensais e o Agravante R\$ 4.000,00).

O único bem com importância econômica que possuem é o Imóvel (avaliado em aproximadamente R\$ 280 mil), adquirido mediante financiamento bancário, do qual ainda deviam R\$ 197.414,82 em dezembro de 2023.

A Empresa Agravante está em péssimas condições financeiras, não tendo faturamento desde setembro de 2024 (fl. 34) e está em débito com o Fisco (fls. 35/55).

Por outro lado, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que os Postulantes não tenham condições de arcarem com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento de sua continuidade.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso para deferir aos Agravantes a gratuidade processual pleiteada.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO
Relatora